



SECRETARIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM

BRASIL : ESTADO DE SÃO PAULO

=(COPIA)=

Lei No 115

JOSÉ THEÓPHILO ALBEJANTE, Prefeito Municipal de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mogi-Mirim decretou e êle promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - O Aritgo 172 da Lei nº 29, de 27 de Novembro de 1948, passa a ter a seguinte redação:-

" Artigo 172 - O produto das multas não poderá ser atribuído no todo ou em parte ao funcionario que autuar e infrater ou que im puzer e confirmar a multa ou que praticar ou lavrar qualquer dos atos, documentos ou instrumentos referidos no artigo 150º."

Artigo 2º - Da arrecadação verificada fora da repartição - laçadora, proveniente da cobrança de emolumentos e tributos devidos á Fazenda Municipal, serão atribuídos ao funcionario 10% (dez por cen - to) do total arrecadado.

§ unico - A percentagem referida neste artigo será paga men salmente ao fiscal ou funcionário, mediante recibo e quadro de mons - trative organizado pela Contadoria Municipal, a partir de 1º de Janei ro de ano em curso, discriminando-se:-

- a) - Títulos dos emolumentos cobrados;
- b) - Importâncias arrecadadas;
- c) - Percentagem atribuídas ao funcionário;
- d) - Data de recebimento da mesma.

Artigo 3º - O Prefeito Municipal, depois de prévio entendi mente e expressa autorização, poderá designar funcionarios para auxi liar o serviço de fiscalização da Prefeitura, gosando tais servide - res das vantagens outorgadas pela presente lei aos membros da Fisca - lização.



SECRETARIA

Prefeitura do Município de Mogi-Mirim

BRASIL — ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mogi-Mirim, em 29 de Abril de 1952.

(a) José Theófilo Albejante,
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada na mesma data.

(g) Carlos de Campos Adorno,
Sec. interino.